



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
22/08/12
H

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 243-92.2012.6.02.0022, CLASSE 30

ACÓRDÃO nº 9042
(22/08/2012)

RECURSO ELEITORAL (REGISTRO DE CANDIDATURA): Nº 243-92.2012.6.02.0022 – CLASSE 30.
PROCEDÊNCIA : 22ª Zona Eleitoral de Alagoas – Craíbas
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO : NIVALDO BATISTA PINHEIRO
ADVOGADO : José Barros Lima Neto e outros
RELATOR : Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. REQUERIMENTO INDIVIDUAL. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE CANDIDATOS. AUSÊNCIA DO NOME DO RECORRIDO. NOVO PRAZO CONCEDIDO PELO JUIZ ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA COLETIVO. SUBVERSÃO DO PROCESSO ELEITORAL. REGRA DO ART. 11, §4º DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 21 E SEQUINTE DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.373/2011. RECURSO CONHECIDO. DADO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de agosto do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
PRESIDENTE


Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA
RELATOR


NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 243-92.2012.6.02.0022, CLASSE 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral manejado pelo Ministério Público Eleitoral junto à 22ª Zona (Arapiraca) em face da respeitável proferida pelo Juízo Eleitoral daquela Zona, que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura manejada em desfavor de NIVALDO BATISTA PINHEIRO, que apresentou requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Craíbas.

O Recorrido apresentou Requerimento de Registro de Candidatura Individual - RRCI, e documentação correspondente em 14/07/2012, sendo interposta no prazo legal, Ação de Impugnação (fls. 24/25), ao argumento de que o pedido teria sido apresentado fora do prazo determinado pela legislação de regência.

Depreende-se, de uma detida leitura do caderno processual, que o diretório Municipal do PMDB em Craíbas não obedeceu o prazo legal para apresentação de pedido coletivo de registro de seus filiados lançados como candidatos à disputa proporcional, protocolando pedido apenas no dia 06/07/2012.

No dia 08/07/2012, nos termos em que determina a legislação eleitoral, houve publicação de edital, com a lista de todos aqueles que pleiteavam registro de candidatura, do qual não constava o nome da Recorrido, tampouco de nenhum dos filiados do PMDB.

Afirmou o impugnante que, inobstante o que determina o art. 11, §4º da lei 9.504/97, os filiados do PMDB interessados em se candidatarem ao cargo de vereador, incluindo-se o Recorrido, não apresentaram requerimento individual nas quarenta e oito horas após a publicação do referido edital, precluindo a faculdade de apresentar candidatura.

Ocorre que no dia 11/07/2012, analisando o pedido coletivo de registro de candidatura o Exmo. Juiz da 22ª Zona Eleitoral entendeu por indeferir o pedido, sob o argumento de que fora apresentado intempestivamente, oportunidade em que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 243-92.2012.8.02.0022, CLASSE 30

entendeu por conceder novo prazo de 48h (quarenta e oito horas), para apresentação do Pedido individual por cada um dos interessados.

O Recorrido, atendendo a decisão judicial, entregou o presente pedido individual de registro de candidatura em 13/07/2012, conforme certidão de fls. 37

Asseverou o recorrente/impugnante no sentido de que o juiz eleitoral não poderia ter ressuscitado o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para a apresentação individual do pedido, que deve ser contado, por imperativo legal, da publicação do edital com os nomes dos candidatos. Tal prazo encontrava-se completamente escoado no dia 10/07/2012, de modo que restaria evidente a preclusão da faculdade do Recorrido de apresentar o presente pedido.

O Recorrido, em contestação, embasa sua defesa na decisão judicial que facultou a apresentação individual do pedido de registro, afirmando que a apresentação do pedido individual em 14/07/2012, apenas dois dias após o comando judicial, seria plenamente lícita.

Na Sentença de fls. 40/42 o douto Juiz *a quo* reconhece a tempestividade do pedido, em razão de ter ocorrido dentro do prazo por ele mesmo assinalado, e julga improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura manejada.

Irresignado o membro do Ministério Público interpôs o recurso de fls. 45/46, reiterando os argumentos trazidos em sua impugnação.

Em contrarrazões, às fls. 52-56, a recorrida apresenta fundamentos semelhantes aos trazidos em sua contestação.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer de fls. 61-63, opina pelo provimento dos recursos, e conseqüente indeferimento do registro de candidatura apresentado, sob o argumento da intempestividade da postulação e a inobservância do que reza o art. 11, §4º, da Lei nº 9.504/97, entendendo que não é facultado ao magistrado reabrir o prazo determinado pela legislação de regência.

É, em breve síntese, o relato dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 243-92.2012.6.02.0022, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, trago a julgamento o presente recurso eleitoral manejado pelo Ministério Público Eleitoral junto à 22ª Zona (Arapiraca) em face da respeitável proferida pelo Juízo Eleitoral daquela Zona, que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura manejada em desfavor de NIVALDO BATISTA PINHEIRO, que apresentou requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Craíbas.

Verifico que o recurso é cabível, o recorrente é parte legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Analisando os autos, verifico que a matéria posta apreciação já foi objeto de exame desta Casa na 73ª Sessão realizada no dia 20 deste mês, nos Recursos Eleitorais de número 225-71 e 227-4, da Relatoria da eminente Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, onde se decidiu, **por unanimidade de votos, pelo recebimento e provimento do recurso manejado.**

Desta feita, a fim de resguardar a coerência dos julgados da Corte e o tratamento isonômico aos tutelados, peço vênha para trazer os muito bem lançados fundamentos apostos pela douta Desembargadora, quando do exame de matéria idêntica.

Registrou a nobre julgadora:

Cabe, portanto, fixar as seguintes premissas fáticas:

1. O PMDB apresentou pedido de registro coletivo em 06/julho/2012, extemporaneamente portanto;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 243-92.2012.6.02.0022, CLASSE 30

2. Houve publicação de edital de candidatos em 08/julho/2012, do qual não constava o nome do Recorrido, nem tampouco dos demais filiados ao PMDB interessados em obter o registro;

3. No dia 10/julho/2012 encerrou-se o prazo de 48h determinado pelo art. 11, §4º, da Lei nº 9.504/97, sem que o Recorrido e nenhum filiado ao PMDB apresentasse pedido individual;

4. No dia 11/julho/2012 o Juiz de primeira instância profere decisão, reconhecendo a intempestividade do pedido coletivo do PMDB e determinando abertura de novo prazo de 48h, para que os interessados apresentem pedido de registro individual;

5. Finalmente, no dia 12/julho/2012 o Recorrido, atendendo a decisão, apresenta pedido de registro em testilha.

Não é matéria inédita, no que concerne ao Registro de Candidatura, a dilação do prazo para apresentação do pedido, seja coletivo ou individual, conforme testemunha a jurisprudência do TSE (Resp nº 21.851/MG, Acórdão nº 21.851 de 24/08/2004, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Porém, para tanto, exige-se a presença de justa causa a permitir desconsiderar o prazo ditado pela lei de regência, no mais das vezes em razão de erro ou deficiência na prestação dos serviços de Jurisdição ou da Administração Pública (Resp. Nº 23.432/GO, Acórdão nº 23.432 de 28/09/2004. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Diante desses fatos, sobretudo em face da solução apresentada pelo magistrado, com mais acuidade e zelo, busquei nos autos razões que justificassem a reabilitação do prazo legal para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 243-92.2012.6.02.0022, CLASSE 30

apresentação do pedido individual de registro de candidatura. Confesso não ter encontrado.

A apresentação extemporânea do pedido coletivo de registro de candidatura não era ignorada pelo PMDB, eis que ao entregar sua documentação no Cartório Eleitoral em 06 de julho, faz juntar requerimento do presidente da Comissão Municipal (fls. 35), onde são expostas as razões que entende justificar o atraso do pedido, esperando, com isso, que a falha seja desconsiderada pelo magistrado.

De igual modo, ao ser verificado que o edital de candidatos, publicado na forma da lei, não constava os nomes dos filiados ao Partido, especificamente no que concerne ao Recorrido, quedaram-se os interessados absolutamente inertes diante do que determina a regra clara do art. 11, §4º da Lei nº 9.504/97, que, a pretexto de lembrá-los, transcrevo abaixo:

Art. 11 - Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 4º - Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral.

A incúria e o desleixo com que o Partido e todos os seu filiados, em especial o Recorrido, de quem se está a julgar o registro de candidatura, postularam seus interesses perante esta Justiça Especializada, permitindo tanto a perda do prazo de Registro Coletivo, quanto o prazo de Registro Individual, é tributável apenas a eles



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 243-92.2012.6.02.0022, CLASSE 30

próprios, não recaindo sobre a Justiça Eleitoral qualquer fato a dificultar o pleno exercício de seus direitos políticos.

Deste modo, não encontro nos autos qualquer justificativa razoável a explicar a desconsideração do prazo previsto no art. 11, §4º da Lei nº 9.504/97 e a restauração da faculdade de apresentar pedido individual concedida pelo Eminentíssimo Magistrado de Primeiro Grau. Noto, aliás, que ao proferir decisão determinando a reabertura do aludido prazo, a preclusão já havia incidido no caso desde o dia anterior (10/julho/2012).

Conforme a claríssima redação do art. 11, §4º, da Lei nº 9.504/97 permite entender, cabe ao interessado, em 48h (quarenta e oito horas) após a publicação do edital de candidatos, que não conste o nome de quem escolhido em convenção para concorrer nas eleições, pleitear o registro de modo individual.

No caso vertente, o Recorrido, injustificadamente, manteve-se inerte após a publicação do referido edital de candidatos, mesmo verificando que seu nome havia sido sonogado da lista, permitindo o transcurso do prazo de registro individual.

As regras das eleições têm como principal fundamento a garantia de Isonomia no tratamento entre todos concorrentes do prêmio, a fim de lograr um certame o mais democrático possível, submetendo a todos os participantes rigorosamente às mesmas regras e procedimentos, cabendo apenas e tão somente ao eleitor estabelecer, pela força soberana do voto, a principal distinção que divide os candidatos em duas categorias: os eleitos e os não eleitos.

No caso, o Douto Juízo Eleitoral, mesmo que imbuído das melhores intenções, ignorou um prazo determinado por lei,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 243-92.2012.6.02.0022, CLASSE 30

subvertendo a imperatividade das regras de tratamento igualitário dos candidatos, à míngua de justa causa, estabelecendo prazo privilegiado em benefício do Recorrido.

Deveras, S. Exa.ª equivocou-se ao entender que o trâmite do pedido coletivo aviado pelo PMDB traria algum impedimento ou legítima expectativa em relação aos filiados à Agremiação, de modo que deveria reabrir o aludido prazo. De fato, o trâmite do pedido coletivo, já natimorto, não tem o condão de gerar justa causa para a alteração do prazo de requerimento individual.

É certo, e a leitura do art. 11, §4º, da Lei nº 9.504/97, é a eloquente prova do que afirmo, que o prazo para aviar o pedido individual de Registro de Candidatura é a publicação do edital de candidatos, como o nome do interessado sónegado, e não o julgamento de eventual pedido coletivo.

O Recorrido foi desidioso e negligente ao permanecer inerte durante as 48h que sucederam a publicação do edital de candidatos, permitindo assim que suas pretensões políticas, para o ano de 2012, fossem sepultadas pela preclusão.

É de se perceber que o caso não comporta a aplicação de precedentes desta Casa, em situações que se considerou o prazo concedido pelo juiz eleitoral em respeito ao princípio da confiança e da boa-fé, eis que no caso vertente o prazo atribuído pelo magistrado, ao arrepio da lei, foi concedido apenas após o pleno decurso do prazo legal, quando a pretensão do Recorrido já se havia por plenamente extinta.

Sobre o tema, valioso apresentar, a título exemplificativo, o entendimento jurisprudencial do TSE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 243-92.2012.6.02.0022, CLASSE 30

REGISTRO DE CANDIDATURA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. ELEIÇÕES 2006. PEDIDO DE REGISTRO FORMULADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO.

1. Requerimento de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Presidente da República nas eleições de 2006.

2. A Res.-TSE nº 22.156/2006 estabeleceu o dia 7 de julho de 2006 como termo final para o pedido de registro de candidatura, quando não requerido por partido político ou coligação.

3. O pedido apresentado após essa data há de ser considerado intempestivo, não comportando a norma legal nenhuma prorrogação.

4. Pedido de registro de candidatura indeferido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de registro da candidatura, na forma do voto do Ministro.

(REGISTRO DE CANDIDATOS À PRESIDÊNCIA E VICE nº 142 – Recife/PE. Resolução nº 22338 de 10/08/2006.

Relator Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO. Publicado em Sessão, Data 10/08/2006.)

Com essas considerações, forte no tratamento isonômico que deve inspirar o tratamento entre os candidatos do certame municipal, bem como na inexistência de justa causa a justificar a concessão de prazo judicial, diverso do quanto determinado por lei, voto no sentido de conhecer dos presentes recursos e dar provimento, reformando a Sentença primeiro grau para indeferir o pedidos de registro de candidatura de José Valter Nunes Gonçalves.

Na esteira da sólida argumentação trazida no voto transcrito, penso que no caso dos autos evidenciou-se comportamento desidioso da recorrente, que deixou transcorrer *in albis* o prazo previsto em lei para apresentação de seu requerimento de registro de candidatura.

Do exposto, diante do perfeito raciocínio desenvolvido pela nobre julgadora, e prestigiando a unânime decisão da Casa, adoto como meus os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 243-92.2012.6.02.0022, CLASSE 30

argumentos desenvolvidos por Sua Excelência e VOTO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO ELEITORAL, PARA INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DE NIVALDO BATISTA PINHEIRO.

É como voto.


DES. LÚCIANO GUIMARÃES MATA

RELATOR

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 243-92.2012.6.02.0022

Prot. 29.747/2012

ORIGEM: CRAIBAS - AL

JULGADO EM: 22/08/2012 (SESSÃO Nº 75/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUMARAES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO

CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RODRIGO ANTONIO TENORIO

CORREIA DA SILVA

SECRETARIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTERIO PUBLICO

RECORRIDO(S) : NIVALDO BATISTA PINHEIRO

ADVOGADO

: José Barros Lima Neto

ADVOGADO : Jamille Duarte Coelho Vieira

DECISÃO

Acordam, os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.042, de 22.08.2012). Parecer oral da doutra Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO. CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, VAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSOM DA SILVA DANTAS, ANTONIO JOSE BITTENCOURT ARAUJO, LUCIANO GUMARAES MATA e ANTONIO CARLOS FREITAS MEIRO DE GOUVEIA, bem como a eminentemente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 22 de agosto de 2012.

CILCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Eleitorais

